



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.005011/2003-07
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-009.429 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 18 de setembro de 2019
Recorrente SCHMIDT IRMAOS CALCADOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

COFINS. CESSÃO DE CRÉDITOS DE ICMS.

Os valores recebidos a título de cessão de créditos de ICMS não compõem a base de cálculo da Cofins.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Não há necessidade de formalização do lançamento da contribuição relativa a receitas que a autoridade fiscal entenda serem componentes da correspondente base de cálculo, para consideração do correspondente valor na apuração do saldo a ser ressarcido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Josefovich Belisário (suplente convocada em substituição ao conselheiro Demes Brito), Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela contribuinte contra a decisão consubstanciada no acórdão 3302-01.465, que negou provimento ao recurso voluntário.

Pedido de Ressarcimento e Despacho Decisório

Originalmente, a contribuinte apresentou pedido de ressarcimento do crédito acumulado a Cofins não cumulativa, relativo ao terceiro trimestre de 2003.

Em análise do pedido de ressarcimento, a Delegacia da Receita Federal em Novo Hamburgo – RS exarou despacho decisório reconhecendo apenas parcialmente o pedido entendendo ter havido omissão de receitas, pelo fato de o contribuinte ter deixado de oferecer à tributação as receitas decorrentes da cessão de créditos do ICMS a terceiros.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada do despacho decisório, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, requerendo o reconhecimento da integralidade do valor pleiteado.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – RS apreciou a manifestação de inconformidade e, em decisão consubstanciada no acórdão nº 7.923, negou-lhe provimento, para manter o despacho decisório.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão de primeira instância, a contribuinte apresentou recurso voluntário ao CARF, requerendo a reforma da decisão recorrida, para reconhecimento da integralidade do valor pleiteado. Em seu recurso voluntário, a contribuinte alega, em apertada síntese, o que segue.

1 - Quanto ao procedimento adotado, alega irregularidade, por ter sido considerado devido tributo sobre o valor recebido a título de cessão de créditos do ICMS, sem a constituição do correspondente crédito tributário, de ofício, mediante auto de infração.

2 - Quanto aos Créditos de ICMS, alega que não enquadram-se no conceito de receita e, portanto, não compõem a BC da contribuição.

Decisão recorrida

Em apreciação do recurso voluntário, foi exarada a decisão consubstanciada no **acórdão nº 3302-01.465**, na qual o colegiado negou provimento ao recurso, sob o entendimento de que, somente a partir de 2009, com o advento da MP 451/08, os valores decorrentes da transferência de créditos do ICMS a terceiros teriam deixado de compor a base de cálculo da Contribuição.

Recurso Especial da Contribuinte

A contribuinte interpôs também recurso especial, para discussão de duas matérias:

(a) a necessidade de formalização do lançamento em Auto de Infração, para exigência do pagamento de tributo sobre receitas decorrentes de transferência de créditos do ICMS a terceiros e

(b) a tributação dos valores decorrentes da transferência de créditos do ICMS a terceiros, pela Cofins.

Com relação à primeira matéria, para comprovação da divergência jurisprudencial, a recorrente apontou, como paradigma, os acórdãos nº 204-03.140 e 203-11.737, alegando que seria nulo o ato de exigir tributo não confessado pelo sujeito passivo, sem a lavratura de Auto de Infração.

Com relação à segunda matéria, apontou, como paradigma, os acórdãos nº 204-03.448 e 202-18.614, alegando que os valores decorrentes da cessão de créditos de ICMS a terceiros não caracterizariam receita.

Em despacho de análise de admissibilidade, o presidente da câmara deu seguimento ao recurso especial da contribuinte.

Contrarrazões da Fazenda Nacional

Cientificada do recurso especial da contribuinte e de sua análise de admissibilidade, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões ao recurso especial da contribuinte, requerendo a negativa de provimento ao recurso, para manutenção da decisão recorrida, nas matérias admitidas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator.

Conhecimento

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, conforme consta do respectivo despacho do presidente da câmara recorrida, com o qual concordo e cujos fundamentos adoto neste voto. Portanto, conheço do recurso especial da Fazenda Nacional.

Mérito

Entendo que não haja necessidade de formalizar o lançamento da contribuição relativa a receitas que a autoridade fiscal entenda serem componentes da correspondente base de cálculo.

Com efeito, em sede de exame do pedido de ressarcimento, esse fato foi identificado e, no cálculo do valor a ser ressarcido, constante do despacho decisório, todas as informações necessárias à ampla defesa e ao contraditório foram apresentadas, bem como foram oferecidas as mesmas oportunidades de recurso no Processo Administrativo Fiscal.

Dessa forma, não havendo cerceamento do exercício do direito de defesa, afasto a alegação de nulidade do ato.

Já, quanto à tributação em si dos valores da cessão de ICMS pela Cofins, aplico, em obediência ao art. 62 do Regimento Interno do CARF, a decisão vinculante do STF, no RE 303.107, que entende que os valores recebidos a título de cessão de ICMS não compõem a base de cálculo da Cofins.

Nesse sentido, cito o acórdão 9303-008.259, da relatoria do Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, cujos fundamentos adoto no presente voto e cuja ementa encontra-se a seguir reproduzida, na parte que interessa:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

CESSÃO ONEROSA DE CRÉDITO DE ICMS A TERCEIRO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. NÃO INCIDÊNCIA

Nos termos do art. 62, §2º do Anexo II do RICARF/2015, em obediência à decisão plenária do STF, no julgamento do RE 606.107, não há que se falar em incidência de PIS e Cofins sobre os valores recebidos a título de cessão onerosa a terceiros de créditos de ICMS provenientes de exportação.

....

Conclusão

Em vista do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso especial da contribuinte, para, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos